



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.675 - SP (2013/0348385-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **LYDIA ALEOTTI E OUTRO**
ADVOGADOS : **FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)**
GUSTAVO PACÍFICO E OUTRO(S)
JOÃO LUIZ MESTRINEL ARTUNES GRACIA
VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **NATAL RUBENS ALEOTTI**
ADVOGADOS : **ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO**
MOURAO
PEDRO MAGALHÃES HUMBERT E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- O acolhimento das alegações dos agravantes não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.675 - SP (2013/0348385-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **LYDIA ALEOTTI E OUTRO**
ADVOGADOS : **FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)**
GUSTAVO PACÍFICO E OUTRO(S)
JOÃO LUIZ MESTRINEL ARTUNES GRACIA
VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **NATAL RUBENS ALEOTTI**
ADVOGADOS : **ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO**
MOURAO
PEDRO MAGALHÃES HUMBERT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- LYDIA ALEOTTI E OUTRO interpõem agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pedem a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que *a conclusão do v. acórdão recorrido simplesmente ignora a personalidade da pessoa jurídica, que somente será dissolvida quando sentenciada a demanda de origem, o que é nitidamente equivocado* (e-STJ Fls. 713).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.675 - SP (2013/0348385-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 698/699):

1.- LYDIA ALEOTTI E OUTRO interpõem Agravo de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Rel. Des. PEREIRA CALÇAS), estando o Acórdão assim ementado (e-STJ fls. 594):

Agravo de instrumento. Direito empresarial. Dissolução parcial de sociedade. Reconvenção. Legitimidade ativa ad causam. Possibilidade de cobrança por sócio administrador de valores despendidos com a manutenção dos bens sociais de outros sócios. Exceção à regra de cobrança de valores da sociedade que se justifica, em virtude da inexistência ou paralisação de atividades. Agravo a que se dá provimento.

2.- Os Embargos de Declaração interpostos pelo ora Agravante foram rejeitados (e-STJ fls. 606/612).

3.- Nas razões de seu Recurso Especial, alegou o Agravante violação dos artigos 219, § 5º, 267, § 3º, 535, II, do Código de Processo Civil; e 47 e 206, § 3º, do Código Civil.

É o relatório.

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

6.- Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

7.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- Os agravantes não trouxeram argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0348385-7

AgRg no
AREsp 416.675 / SP

Números Origem: 01256045420128260000 1256045420128260000 20120000359289 20120000482079
5830020061830207

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LYDIA ALEOTTI E OUTRO
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)
GUSTAVO PACÍFICO E OUTRO(S)
VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
JOÃO LUIZ MESTRINEL ARTUNES GRACIA
AGRAVADO : NATAL RUBENS ALEOTTI
ADVOGADOS : ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO
PEDRO MAGALHÃES HUMBERT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LYDIA ALEOTTI E OUTRO
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)
GUSTAVO PACÍFICO E OUTRO(S)
VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
JOÃO LUIZ MESTRINEL ARTUNES GRACIA
AGRAVADO : NATAL RUBENS ALEOTTI
ADVOGADOS : ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO
PEDRO MAGALHÃES HUMBERT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.